



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta a categoria profissional do Frentista e dá outras providências.

DESPACHO: 11/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 25/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	25/06/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/08/99	25/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			891	1999	30	11	2000	Anamélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Devolvido sem manifestação escrita pelo relator, Deputado José Carlos Vieira
- Aguarda redistribuição

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			891	1.999	25	05	2.001	Ferreira

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- PARECER CONTRÁRIO do Relator, Deputado FARIAS JÚNIOR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			891	1999	05	03	2001	Elita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado a CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)



Regulamenta a categoria profissional do Frentista e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O profissional denominado "frentista", é todo trabalhador que labora em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e com contato direto com toda espécie de veículos automotores, assim entendido aquele que manusear equipamentos de abastecimento e lubrificação, lavagem de veículos e demais atividades fins.

Art. 2º - Ao trabalhador frentista fica garantido o direito a:

I - jornada de trabalho de seis horas;

II - remuneração de hora "extra" extraordinária com adicional de 100% (CEM POR CENTO), sobre a remuneração da hora normal de trabalho;

III - adicional de periculosidade, e ou insalubridade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de frentista é, sem dúvida, uma das mais sacrificadas profissões, cuja remuneração não é capaz de atender às necessidades básicas de sua família.

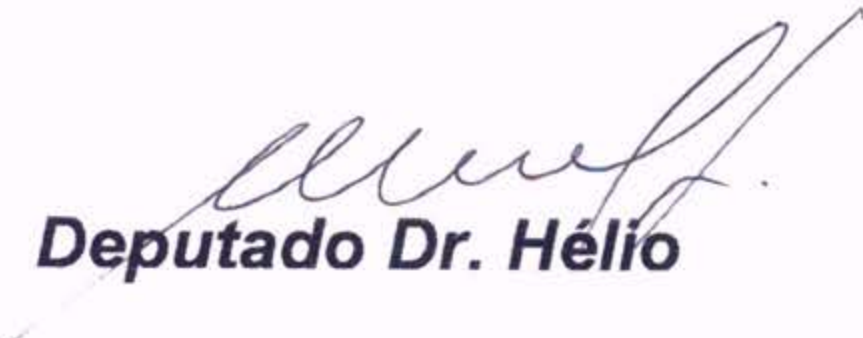
Ressaltamos o fato de que o exercício das atividades laborais do frentista são prestadas em circunstâncias de alta periculosidade, vez que, o manuseio de combustíveis e outros derivados de petróleo inflamáveis, e cujo armazenamento se dá às dezenas de milhares de litros, e encontra-se no ambiente de trabalho, expondo o trabalhador a intermitente risco de vida.

Em segundo lugar, a postura de permanecer de pé durante toda sua jornada de trabalho favorece os problemas de saúde, bem como com combustíveis e demais derivados que podem, invariavelmente, causar intoxicações. Pelos aditivos da gasolina. Estas razões são suficientes e justificadas para indicar as circunstâncias de risco a que são submetidos esses profissionais, assegurando-lhe o adicional de insalubridade.

Os postos de serviços de combustíveis, como é sabido, em sua massiva maioria, cerca de 80%, são abertos 24 (Vinte e Quatro) horas, fato esse que somado à jornada reduzida de seis horas, possibilitará a geração substancial de mais empregos.

A criação da categoria de frentista, assegurados os benefícios desta lei, protege milhares de trabalhadores do risco permanente do desemprego pela introdução dos postos chamados "self service".

Sala das Sessões, 12 de maio de 1.999.


Deputado Dr. Hélio

12/05/99

Lote: 78

Caixa: 36

PL N° 891/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 11 / 07 / 99 às hs

Nome *[assinatura]*

Ponto 3861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 891/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 1999

“Regulamenta a categoria profissional do Frentista e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. HÉLIO

Relator: Deputado FREIRE JUNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Dr. HÉLIO, que propõe a regulamentar o exercício da profissão de frentista de posto de gasolina.

O projeto limita-se a definir o Frentista como “todo trabalhador que labora em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e com contato direto com toda espécie de veículos automotores, assim entendido aquele que manusear equipamentos de abastecimento e lubrificação, lavagem de veículos e demais atividades fins”, e a garantir-lhe os seguintes direitos: “I – jornada de trabalho de seis horas; remuneração de hora extra com adicional de cem por cento sobre a remuneração da hora normal de trabalho; e adicional de periculosidade, e ou insalubridade”.

Justificando a medida, o Autor argumenta que as atividades laborais do frentista são prestadas em circunstâncias de alta periculosidade. Além disso o Frentista permanece de pé durante toda a jornada de trabalho, expondo-se, constantemente, ao risco de comprometimento de sua saúde.

13813



Ainda segundo o Autor, o projeto, ao fixar a jornada de trabalho em seis horas diárias, contribuiria para a criação de mais postos de trabalho, uma vez que 80% dos postos de gasolina permanecem abertos durante 24 horas por dia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Nesse sentido, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio da respectiva regulamentação é lícita somente quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

É que a regulamentação de uma atividade profissional sempre significa, necessariamente, restrição de direitos, com a formação de um núcleo corporativo e conseqüente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação. Daí por que as proposições desta ordem têm sido, sistematicamente, vetadas pelo Presidente da República.

Costuma-se confundir regulamentação de profissão com conquista de direitos trabalhistas. Todavia as leis trabalhistas já são aplicáveis a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer profissional que preste serviços na forma de relação de emprego. E, para tanto, nem é preciso que haja um contrato formal estabelecendo esse tipo de relação entre as partes. É o próprio "contrato realidade", princípio básico do Direito do Trabalho, que informa a aplicação das normas trabalhistas.

Essa confusão encontra-se claramente manifestada no projeto em análise. Uma simples leitura demonstra que o ele, ao contrário do que diz sua ementa, não regulamenta profissão alguma. Limita-se a fixar alguns direitos à categoria profissional do frentista. Trata, portanto, de matéria à qual a própria Constituição Federal indica o veículo próprio para sua instituição: os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Somos, portanto, pela rejeição deste Projeto de Lei nº 891/99.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

10510000.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 891/99

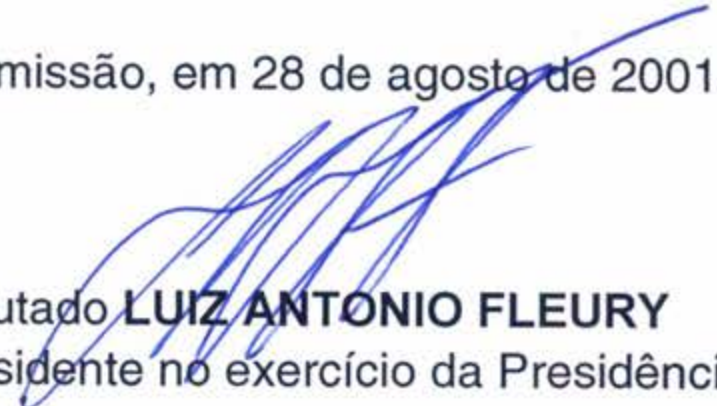
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 891/99, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 891-A, DE 1999 (DO SR. DR. HÉLIO)

Regulamenta a categoria profissional do Frentista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

***PROJETO DE LEI Nº 891-A, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)**

Regulamenta a categoria profissional do Frentista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.